#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### ACÓRDÃO Nº 8.720

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.851.2010-01-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá,

exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor Erisvando Torquato do Nascimento

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Condenação do gestor. Devolução de valores. Multa ao Gestor de 10% sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Aplicação de multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em função dos atos praticados com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento. Instauração de processo autônomo para apurar indícios de irregularidades na acumulação de subsídios de Secretário Municipal de Finanças e prestador de serviços como contador da Prefeitura, durante o exercício de 2009. Instauração de Tomada de Contas Especial para verificação dos pagamentos realizados no decorrer do exercício de 2009. Cientificação desta decisão ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito à época para adotar providências, que lhe couber. Notificação do atual Prefeito de Tarauacá e do responsável pela contabilidade para doravante observar a correta contabilização financeira, patrimonial e respeitar os limites constitucionais estabelecidos em lei, bem como atentar para a obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional da Prefeitura. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tarauacá. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias conforme legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) condenar o Gestor para que devolva aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 2.568.381,35 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente ao saldo financeiro não comprovado; 2) impor ao Gestor o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que importa no valor de R\$ 256.838,13 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos); 3) aplicar multa de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em função dos atos praticados com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, que deve ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de **30 (trinta) dias**, de tudo dando ciência a este Tribunal. Não atendida a **notificação** no prazo estabelecido, autorizar a cobrança judicial, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/93; 4) instaurar processo autônomo para apurar indícios de irregularidades na acumulação de subsídios de Secretário Municipal de Finanças e prestador de serviços como contador da Prefeitura, durante o exercício de 2009, por

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# (A C Ó R D Ã O Nº 8.720 - FL. 02)

parte do Senhor Ulineide Benigno Gomes; 5) instaurar Tomada de Contas Especial para verificação dos pagamentos realizados no decorrer do exercício de 2009, no valor de R\$ 9.896.571,27 (nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), empenhados em várias rubricas utilizando o CNPJ nº 34.693.564/0001-79 da própria Prefeitura, que precisam de esclarecimentos acerca da legalidade ou não de tais despesas; 6) dar ciência desta decisão ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito à época para adotar providências, que lhe couber; 7) notificar o atual Prefeito de Tarauacá e o responsável pela contabilidade para doravante observar a correta contabilização financeira, patrimonial e respeitar os limites constitucionais estabelecidos em lei, bem como atentar para a obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional da Prefeitura, em cumprimento ao que prescreve o art. 1º da Resolução do TCE/AC nº 76, de 13 de setembro de 2012 c/c os arts. 70, 74 e 163 da CF/1998; Lei Federal nº 4.320/1994 e LRF nº 101/2000, sob pena de responsabilidade legal; 8) pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tarauacá, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias e para seu julgamento de acordo com o disposto no art. 23 da CE/1989; e 9) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias conforme legislação em vigor. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencida em parte a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votou: 1) pela notificação do então Gestor acerca das ressalvas a seguir destacadas: a) divergência entre os dados encaminhados por meio eletrônico e fisicamente: b) realização de empenhos em nome de pessoa jurídica; c) deficit orçamentário; d) inconsistências nos Balanços Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais; e e) ausência do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis: 2) pela fixação de multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades: 2.1) abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a devida demonstração; 2.2) não comprovação da realização de procedimento licitatório para aquisição de material de consumo e outros serviços como aluguel de veículos e transporte aéreo, dentre outros; 2.3) não confirmação da quantia de R\$ 2.568.381,35 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a ser transferida para o exercício seguinte; 2.4) insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar; e 2.5) não cumprimento dos artigos 19, II e 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; e das ressalvas elencadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item 1 supracitado, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) pela instauração de Tomada de Contas

#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (A C Ó R D Ã O Nº 8.720 - FL. 03)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 20 de fevereiro de 2014

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente em exercício do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC